PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

# L E I Nº 4637/2019

**EMENTA:** Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 14-A com a seguinte redação:

> "**Art. 14-A**. A permissão para as atividades tratadas nesta Lei terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, limitado a 20 (vinte) anos.
>
> **Parágrafo único**. Aqueles que já detém permissão para o exercício das atividades disciplinadas nesta Lei poderão renová-las pelo prazo de duração descrito no *caput* deste artigo."

**Art. 2º** O inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, para a vigorar com a seguinte redação:

> "**II** – ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento quando do processo de cadastramento e permissão."

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Parágrafo único**. Após o cancelamento ou transferência da permissão, o condutor titular só poderá exercer novamente a atividade de mototáxi após o interstício de 12 (doze) meses, a contar da data de seu descredenciamento."

**Art. 4º** O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 15**. O veículo somente poderá ser conduzido pelo titular da permissão e pelo seu preposto, devendo ambos estarem devidamente cadastrados na Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns.
>
> **§ 1º** O preposto poderá conduzir o veículo nos casos de doença ou incapacidade provisória do titular da permissão, estando sujeito aos deveres e obrigações estabelecidas nesta Lei.
>
> **§ 2º** Será permitido ao preposto o exercício da atividade de mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente, independentemente do disposto no parágrafo anterior.
>
> **§ 3º** O preposto, também, poderá conduzir o veículo, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, pelo período máximo de 01 (um) mês, a ser indicado pelo titular da permissão."

**Art. 5º** O inciso I do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**I** – aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:
>
> - Infração: leve;
>
> - Penalidade: multa; em caso de reincidência: duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;
>
> - Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego".

**Art. 6º** O inciso III do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**III** – deixar de manter o veículo, os capacetes e o colete oficiais devidamente identificados e padronizados, ou operar os serviços sem mantê-los em condições adequadas de higiene e conservação para o uso:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa; em caso de reincidência: duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego".

**Art. 7º** O inciso XXIV do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**XXIV** - operar o serviço em locais/pontos não autorizados pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 8º** O inciso XXV do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**XXV** - operar, confiar ou permitir a operação do serviço de motofrete ou mototáxi em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo e de quaisquer equipamentos que caracterizem a atividade;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 9º** O artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> "**XXXVI** – realizar a prática de aluguel da permissão ou autorização:
>
> - Infração: média;
>
> - Penalidade: multa; em caso de reincidência duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 30 (trinta) dias;
>
> - Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 10.** O artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> "**Parágrafo único.** Nas infrações em que é prevista a medida administrativa de recolhimento da permissão ou autorização para tráfego também deverá ser efetuado o recolhimento do colete oficial".

**Art. 11.** O inciso II do artigo 48 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**II** - revogação da permissão ou autorização quando:
>
> a) for o permissionário ou autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitado em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;
>
> b) houver condenação judicial do permissionário ou autorizatário por delito de trânsito;
>
> c) não realizar ou renovar o licenciamento/permissão/autorização até 30 dias após a data limite estipulada pela AMSTT;
>
> d) receber suspensão da permissão ou autorização pelo prazo de 12 meses consecutivos ou não;

e) houver a CNH cassada por autoridade competente;

f) restar constatada a venda da permissão ou autorização;

g) não for realizado o recadastramento dentro dos prazos estabelecidos pela AMSTT".

**Art. 12.** O inciso IV do artigo 53 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**IV** – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais)."

**Art. 13.** O Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será concedida mediante permissão para atividade de Mototáxi e efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, precedida de chamada pública e assinatura do contrato de Permissão, atendidas as exigências dessa Lei."

**Art. 14.** Acrescente-se os § 2º, 3º, e 4º, ao Artigo 14, da Lei Municipal n.º 4.174, de 28 de setembro de 2015, renomeando o atual parágrafo único para § 1º, passando a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....Omissis.....

**§ 2º** Das 500 (quinhentas) permissões, serão destinadas as seguintes quantidades para os Distritos do Município: 05 (cinco), para São Pedro, 03 (três), para Miracica, e 03 (três), para Iratama.

**§ 3º** Também serão destinadas 03 (três) permissões, para as Comunidades Quilombolas do Município de Garanhuns.

**§ 4º** Em caso de não preenchimento do total das vagas, citadas nos parágrafos 2º e 3º, as que ficarem remanescentes voltarão

para o cômputo geral de 500 (quinhentas) permissões previstas no *caput* deste Artigo."

**Art. 15.** Acrescente-se o inciso XVII, ao § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 5º .....Omissis.....

§ 1º .....Omissis.....

"**XVII** - Para comprovação de integrante de Comunidade Quilombola, serão exigidos pela AMSTT, comprovante de residência, e Declaração de pertencimento assinada por três lideranças Quilombolas do Município de Garanhuns."

**Art. 16.** Todo o processo de chamada pública e cadastramento, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 17.** A aplicação das penalidades, previstas nesta Lei, não poderão ser aplicadas aos que obtiverem da AMSTT a declaração de pré-cadastro, mesmo anterior à conclusão do processo de chamada pública e cadastramento.

**Art. 18. VETADO**.

**Art. 19. VETADO**.

**Art. 20.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 26 de dezembro de 2019.

**Izaías Régis Neto**
**Prefeito**

- **ME**, CNPJ nº 20.415.233/0001-62. **Vigência:** 12 (doze) meses, a iniciar-se em 01 Janeiro 2020.

*MARCELO PEREIRA MARÇAL*
Presidente do IPSG

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**AE6A6120

**IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS**
**EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017**
**Objeto**: Aditamento para prorrogação de prazo do **CONTRATO Nº 117/2017 – CPLC**, cujo objeto destina-se à contratação de Profissional na área de saúde, para prestação dos serviços de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, a fim de auxiliar nos trabalhos de perícia médica junto ao IPSG. **CONTRATADA: SRª. ANA MARIA DA HORA** - COREN/PE nº 597.782 - CPF nº 898.926.074-49. **Vigência:** 12 (doze) meses, a iniciar-se em 01 Janeiro 2020.

*MARCELO PEREIRA MARÇAL*
Presidente - IPSG

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**48D55BA6

**IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS**
**EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017**
**Objeto**: Aditamento para prorrogação de prazo do **CONTRATO Nº 116/2017 - CPLC**, cujo objeto trata-se da contratação de Profissional na área de saúde, para prestação dos serviços de PERÍCIAS MÉDICAS DO TRABALHO, a fim de se efetivar os trabalhos de consultas médicas especializadas e exames na área da medicina ou procedimentos administrativos, que envolvam a concessão ou manutenção de benefícios previdenciários junto ao IPSG -Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns/PE – IPSG. **CONTRATADO: Dr. Paulo Edvaldo Silvério da Silva Junior, CPF nº** 611.851.404-68. **Vigência:** 12 (doze) meses, a iniciar-se em 01 Janeiro 2020.

*MARCELO PEREIRA MARÇAL*
Presidente – IPSG.

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**B9D3D50C

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**LEI Nº 4636/2019**

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.612/2019 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Inclui o § 3º ao artigo 17 da Lei 4.612/2019, com a seguinte redação:

"**§ 3º** Os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ficam estabelecidos na forma do Anexo I, desta Lei, e serão devidos a partir do dia 1º de janeiro de 2020."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 26 de dezembro de 2019.

*IZAIAS REGIS NETO*
Prefeito

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

**Vencimentos Básicos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais**
(Valores devidos a partir do dia 1º de janeiro de 2020, expressos em Reais)

| Cargo | Nível | Vencimento Básico |
|---|---|---|
| Auditor Fiscal da Receita Municipal | AFRM | R$ 2.050,00 |
| Auditor Fiscal de Tributos Municipais | AFTM | R$ 2.050,00 |

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**2B117B9A

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**LEI Nº 4637/2019**

EMENTA: Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 14-A com a seguinte redação:

"**Art. 14-A**. A permissão para as atividades tratadas nesta Lei terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, limitado a 20 (vinte) anos.

**Parágrafo único**. Aqueles que já detém permissão para o exercício das atividades disciplinadas nesta Lei poderão renová-las pelo prazo de duração descrito no *caput* deste artigo."

**Art. 2º** O inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, para a vigorar com a seguinte redação:

"**II** – ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento quando do processo de cadastramento e permissão."

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único**. Após o cancelamento ou transferência da permissão, o condutor titular só poderá exercer novamente a atividade de mototáxi após o interstício de 12 (doze) meses, a contar da data de seu descredenciamento."
**Art. 4º** O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15**. O veículo somente poderá ser conduzido pelo titular da permissão e pelo seu preposto, devendo ambos estarem devidamente cadastrados na Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns.

**§ 1º** O preposto poderá conduzir o veículo nos casos de doença ou incapacidade provisória do titular da permissão, estando sujeito aos deveres e obrigações estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** Será permitido ao preposto o exercício da atividade de mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a

critério da autoridade competente, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** O preposto, também, poderá conduzir o veículo, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, pelo período máximo de 01 (um) mês, a ser indicado pelo titular da permissão."

**Art. 5º** O inciso I do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**I** – aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa; em caso de reincidência: duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego".

**Art. 6º** O inciso III do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**III** – deixar de manter o veículo, os capacetes e o colete oficiais devidamente identificados e padronizados, ou operar os serviços sem mantê-los em condições adequadas de higiene e conservação para o uso:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa; em caso de reincidência: duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego".

**Art. 7º** O inciso XXIV do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**XXIV** - operar o serviço em locais/pontos não autorizados pela AMSTT:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 8º** O inciso XXV do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**XXV** - operar, confiar ou permitir a operação do serviço de motofrete ou mototáxi em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo e de quaisquer equipamentos que caracterizem a atividade;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 9º** O artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**XXXVI** – realizar a prática de aluguel da permissão ou autorização:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; em caso de reincidência duas vezes o valor da multa e suspensão da permissão por 30 (trinta) dias;

- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego".

**Art. 10.** O artigo 46 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Parágrafo único.** Nas infrações em que é prevista a medida administrativa de recolhimento da permissão ou autorização para tráfego também deverá ser efetuado o recolhimento do colete oficial".

**Art. 11.** O inciso II do artigo 48 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**II** - revogação da permissão ou autorização quando:

a) for o permissionário ou autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitado em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial do permissionário ou autorizatário por delito de trânsito;

c) não realizar ou renovar o licenciamento/permissão/autorização até 30 dias após a data limite estipulada pela AMSTT;

d) receber suspensão da permissão ou autorização pelo prazo de 12 meses consecutivos ou não;

e) houver a CNH cassada por autoridade competente;

f) restar constatada a venda da permissão ou autorização;

g) não for realizado o recadastramento dentro dos prazos estabelecidos pela AMSTT".

**Art. 12.** O inciso IV do artigo 53 da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**IV** – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais)."

**Art. 13.** O Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.174, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será concedida mediante permissão para atividade de Mototáxi e efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, precedida de chamada pública e assinatura do contrato de Permissão, atendidas as exigências dessa Lei."

**Art. 14.** Acrescente-se os § 2º, 3º, e 4º, ao Artigo 14, da Lei Municipal n.º 4.174, de 28 de setembro de 2015, renomeando o atual parágrafo único para § 1º, passando a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....Omissis.....

**§ 2º** Das 500 (quinhentas) permissões, serão destinadas as seguintes quantidades para os Distritos do Município: 05 (cinco), para São Pedro, 03 (três), para Miracica, e 03 (três), para Iratama.

**§ 3º** Também serão destinadas 03 (três) permissões, para as Comunidades Quilombolas do Município de Garanhuns.

**§ 4º** Em caso de não preenchimento do total das vagas, citadas nos parágrafos 2º e 3º, as que ficarem remanescentes voltarão para o cômputo geral de 500 (quinhentas) permissões previstas no *caput* deste Artigo."

**Art. 15.** Acrescente-se o inciso XVII, ao § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.174, de 28 de setembro de 2015, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 5º .....Omissis.....

§ 1º .....Omissis.....

"**XVII** - Para comprovação de integrante de Comunidade Quilombola, serão exigidos pela AMSTT, comprovante de residência, e Declaração de pertencimento assinada por três lideranças Quilombolas do Município de Garanhuns."

**Art. 16.** Todo o processo de chamada pública e cadastramento, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 17.** A aplicação das penalidades, previstas nesta Lei, não poderão ser aplicadas aos que obtiverem da AMSTT a declaração de pré-cadastro, mesmo anterior à conclusão do processo de chamada pública e cadastramento.

**Art. 18. VETADO.**

**Art. 19. VETADO.**

**Art. 20.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.
**Art. 21.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 26 de dezembro de 2019.

*IZAIAS REGIS NETO*
Prefeito

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**E71C4B29

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**DECRETO Nº 076/2019**

EMENTA: Regulamenta o artigo 5º, §1º, inciso XVI, da Lei Municipal nº 4174, de 28 de setembro de 2015.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a observância fundamental que deve ter a Administração Pública quanto aos preceitos que a regem, sobretudo no que concerne aos princípios da moralidade administrativa e o da legalidade, sendo este último postulado que decorre da existência do Estado democrático de Direito, qualificando-o e lhe dando identidade própria.

**DECRETA:**

**Art. 1º** A expedição de alvará para o exercício da atividade remunerada de transporte público de passageiro denominada "mototáxi" de que trata o artigo 5º, §1º, inciso XVI, da Lei Municipal nº 4174, de 28 de setembro de 2015, fica condicionada à apresentação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) em vigor, devendo ser feita perante à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Palácio Municipal Celso Galvão**, em 19 de dezembro de 2019.

*IZAIAS RÉGIS NETO*
Prefeito

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**111BF709

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**DECRETO Nº 077/2019**

EMENTA: Regulamenta o artigo 4º, §3º, inciso XIV, da Lei Municipal nº 4422, de 09 de outubro de 2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a observância fundamental que deve ter a Administração Pública quanto aos preceitos que a regem, sobretudo no que concerne aos princípios da moralidade administrativa e o da legalidade, sendo este último postulado que decorre da existência do Estado democrático de Direito, qualificando-o e lhe dando identidade própria.

**DECRETA:**

**Art. 1º** A expedição de alvará para o exercício da atividade de transporte público individual remunerado de passageiros denominado "táxi" de que trata o artigo 4º, §3º, inciso XIV, da Lei Municipal nº 4422, de 09 de outubro de 2017, fica condicionada à apresentação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) em vigor, devendo ser feita perante à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Palácio Municipal Celso Galvão**, em 19 de dezembro de 2019.

*IZAIAS RÉGIS NETO*
Prefeito

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**E807085C

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**DECRETO Nº 078/2019**

EMENTA: *Prorroga o Programa de pagamentos e parcelamentos de mensalidades, taxas de requerimentos e multas de biblioteca para alunos inativos, no âmbito da AESGA, nos termos da Lei Municipal nº 4.532/2019.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a instituição no âmbito da AESGA da Lei Municipal nº 4.532/2019, que "Dispõe sobre o *Programa de pagamentos e parcelamentos de mensalidades, taxas de requerimentos e multas de biblioteca para alunos inativos";*

***CONSIDERANDO** a previsão contida no Art. 9º, parágrafo único da citada lei, que autoriza a prorrogação dos benefícios implementados pela dita legislação;*

***CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Administrativo da AESGA, o qual posicionou-se favoravelmente a prorrogação do Programa implementado pela Lei Municipal nº 4.532/2019;*

***CONSIDERANDO** por fim, as justificativas apresentadas pela Presidência da AESGA no tocante a necessidade da continuidade das medidas já implementadas, e que visam a redução da Dívida Ativa hoje existente na instituição.*

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até 30 de junho de 2020, os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 4.532/2019, que instituiu o